



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 - CENTRO
Caixa Postal 01 - 38.810-000 / (34) 3855-1223
CNPJ: 18.602.045/0001-00

LEI Nº. 1.535, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2017.

Publicação

Certifico para os fins da comprovação que este(a) Lei foi publicado(a) no quadro de publicação da Prefeitura, no período de 30 dias. O referido é verdade.
Rio Paranaíba, 22 / 02 / 17

Ass. servidor e matricula

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL DE RIO PARANAÍBA – REFIS MUNICIPAL.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA, ESTADO DE MINAS GERAIS, APROVA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal de Rio Paranaíba – **REFIS MUNICIPAL** – com a finalidade de promover a regularização de créditos tributários vencidos até 31 de Dezembro de 2016 inscritos em dívida ativa, ajuizados ou não, com exigibilidade suspensa ou não, exceto os já parcelados.

Art. 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que aderirem ao **REFIS MUNICIPAL**, gozarão dos seguintes benefícios:

I – IPTU e TAXAS:

Formas de pagamento:	Anistia de:	
	Juros	Multas
À vista	50%	50%
Em até 03 (três) meses	25%	25%
Em até 06 (seis) meses	-	-

II – ISSQN:

Formas de pagamento:	Anistia de:	
	Juros	Multas
À vista	50%	50%
Em até 03 (três) meses	40%	40%
Em até 06 (seis) meses	30%	30%

§1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação de importância já pagas.

§2º. Os valores superiores a R\$ 100.000,00 (Cem Mil Reais) poderão ser parcelados em até 12 (doze) meses.

Art. 3º - O ingresso no **REFIS MUNICIPAL** dar-se-á por opção da pessoa física ou jurídica, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento dos créditos tributários referidos no art. 1º, desta Lei.


Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 - CENTRO
Caixa Postal 01 - 38.810-000 / (34) 3855-1223
CNPJ: 18.602.045/0001-00

§ 1º - Os créditos tributários existentes em nome do optante serão consolidados tendo por base a formalização do pedido do ingresso ao **REFIS MUNICIPAL** e implicará na inclusão da totalidade dos créditos tributários referidos no art. 1º.

§ 2º - A consolidação abrangerá todos os créditos tributários existentes em nome da pessoa física ou jurídica, inclusive os acréscimos legais relativos à multa, de mora ou de ofício, a juros moratórios e atualização monetária, determinados nos termos da legislação vigente à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores.

Art. 4º - Para fins do parcelamento de que trata esta Lei, o valor das parcelas não poderá ser inferior a:

I - 40 UFM/RP (Unidade Fiscal do Município de Rio Paranaíba), para o sujeito passivo, que seja pessoa física, desde que proprietário de um único imóvel;

II - 80 UFM/RP (Unidade Fiscal do Município de Rio Paranaíba), para os demais sujeitos passivos.

§ 1º - A primeira parcela deverá ser paga no ato da aprovação do pedido de enquadramento ao **REFIS MUNICIPAL** e as demais até o décimo dia útil dos meses subsequentes.

§ 2º - O pedido de parcelamento implica:

I - confissão irrevogável e irretroatável dos créditos tributários;

II - expressa renúncia a qualquer defesa ou recurso administrativo, bem como desistência dos já interpostos, relativamente aos créditos tributários objeto do parcelamento.

Art. 5º - A opção do **REFIS MUNICIPAL** poderá ser formalizado até 30 de março de 2017, mediante Termo de Acordo de Parcelamento - TAP - conforme modelo a ser fornecido pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 6º - Será excluído do **REFIS MUNICIPAL**:

I - O inadimplente por 3 (três) meses consecutivos ou alternados; e

II - O inadimplemento de tributos municipais relativos a fatos geradores ocorridos após a data da formalização do acordo.


Valdemir Diógenes da Silva
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO PARANAÍBA/MG

Rua Capitão Franklin de Castro, 1065 - CENTRO
Caixa Postal 01 - 38.810-000 / (34) 3855-1223
CNPJ: 18.602.045/0001-00

Parágrafo único. A exclusão do optante do **REFIS MUNICIPAL** implicará exigibilidade imediata da totalidade do crédito confessado e ainda não pago e consequente cobrança extra - judicial ou judicial.

Art. 7º - Os procedimentos administrativos para o processamentos dos pedidos de adesão ao **REFIS MUNICIPAL** e parcelamento de que trata a presente Lei observarão os regulamentos aplicados ao parcelamento vigentes, no que couber.

Art. 8º - O **REFIS MUNICIPAL** não alcança os créditos tributários relativos ao Imposto Sobre Transmissão de Bens Imóveis – ITBI.

Art. 9º - Os débitos fiscais consolidados pelo REFIS serão recolhidos ao tesouro municipal através de boleto bancário para cobrança, emitido pelo Departamento de Tributário / SIAT (Serviço Integrado de Assistência Tributária), após a assinatura do Termos de Adesão ao Programa do REFIS, previamente disponibilizado pela comissão gestora do programa.

Art. 10º - O Poder Executivo poderá editar normas regulamentares necessárias à execução do Programa REFIS, especialmente:

I – Instituir a comissão gestora do programa, conferindo-lhe as atribuições necessárias para a execução do programa;

II – Prorrogação do prazo limite para adesão ao REFIS, caso o prazo estipulado no art. 5º não seja suficiente para atender a demanda dos contribuintes interessados, sendo que, tal prorrogação fica limitada a 60 (sessenta) dias.

Art. 11 - As despesas decorrentes da execução do Programa REFIS serão suportadas por dotações orçamentárias próprias do Município.

Art. 12 - Essa Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura municipal de Rio Paranaíba, 22 de fevereiro de 2017.


VALDEMIR DIÓGENES DA SILVA
PREFEITO MUNICIPAL